



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015217-13.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Celso Marcon
APELADA : Alana Tereza Borges Paulo
ADVOGADA : Emanuella Clara Oliveira Felipe
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Alexandre José Gonçalves Trineto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO
EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA DO
CREDOR. PAGAMENTO DO VALOR
ESTIPULADO EM ADITAMENTO CONTRATUAL.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito de consignar, isto é, a recusa injusta do credor ao recebimento dos valores, e não comprovando o réu a insuficiência dos depósitos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a consignação em pagamento

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 254.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil contra a sentença prolatada pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Consignação em Pagamento proposta por Alana Tereza Borges Paulo.

O Promovido, ora Apelante, alega, em síntese, a regularidade das cláusulas do contrato e a improcedência do pedido de consignação em

pagamento. Por fim, requer a minoração do valor arbitrado em honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 237/240.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

A Ação de Consignação em Pagamento é aquela que a lei concede ao devedor para exercitar o seu direito de pagar a dívida e liberar-se da obrigação assumida perante o credor, sempre que, por qualquer razão, surjam obstáculos ao exercício desse direito.

Com efeito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, cabe ao Autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito de consignar os valores devidos, ou seja, a injusta recusa do credor em receber. Ocorre que, além de lograr fazer tal comprovação, o Autor deve provar a suficiência dos depósitos efetuados.

Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora demonstrou a realização do aditamento do contrato de arrendamento mercantil que estabeleceu o valor total da parcela em R\$476,41 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), pelo período de 21/02/2010 a 02/02/2016. Justificou a quantia depositada e a recusa no recebimento, afirmando que o credor/demandado se nega, injustificadamente, a realizar o envio do carnê ou boleto bancário para pagamento.

Por outro lado, da análise da defesa, verifica inexistir fundamento capaz de combater as alegações da parte autora, limitando-se o

Demandado a combater as cláusulas contratuais objeto de uma Ação Revisional de Contrato e superficialmente tratando do pedido de consignação em pagamento, sem, no entanto, justificar a sua recusa no envio do boleto bancário, assim como a sua inconformidade com o valor consignado.

Sendo assim, ocorre que o Demandado, ora Apelante não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora, tecendo apenas alegações, não produzindo meio idôneo de prova suficientemente a demonstrar que os depósitos são insuficientes ou de que não houve a recusa, portanto, inarredável a manutenção de procedência da demanda consignatória.

Outrossim, no que tange à sucumbência, entendo que a sentença não deve ser alterada, mantendo-se o valor em R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), porquanto tal verba restou adequadamente arbitrada, na forma do artigo 20, §3º, do CPC.

Deste modo, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator